



## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL DO BRASIL, Ou quem lhe faça às vezes.

Pregão nº. 014/2020

CARLOS ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, partícipe do presente Certame, na qualidade de licitante, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, tombada sob o nº. 1964, vem, respeitosa e tempestivamente, por meio de seu sócio gestor, Bel. Carlos Eduardo Melo de Andrade, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 25.962/BA, apresentar, com base no art. 5º, XXXIV, LIV e LV da CF/88, bem como na Lei 8.666/93, na Lei 8.906/94, na Lei 10.520/02 e no Regulamento Geral da OAB, recurso face a decisão desta Douta Administração Pública em habilitar a licitante BR BPO TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., pelos motivos de fato e de direito, a seguir apresentados, expondo e em seguida requerendo o que se segue:

#### I – DAS PRELIMINARES:

a) Em sede inaugural, requer que se digne V.Sa. em conhecer e processar a presente, vez que a Recorrente apresentou tempestivamente intenção de recurso, bem como que houve a aceitação desta r. Administração com a determinação de prazo para manifestação, o que se faz na presente. Portanto, requer-se de ofício que conheça e processe a presente com o duplo efeito já determinado em Lei 8.666/93 (art. 109, I, "a" e §2º) suspensivo e devolutivo, até que a questão de fundo seja apainada de forma irremediável perante esta douta Administração.

b) De igual importância propedêutica, aponta a pertinência da aplicação do princípio da legalidade em sentido estrito, para que balize os atos praticados em favor desta Administração Pública, coroados a continuidade das atividades na ordem intransponível dos preceitos do art. 37 da CF/88.

c) Socorre-se, por oportuno, da aplicação do princípio da fungibilidade permitindo que esta Douta Administração possa aproveitar a manifestação da Recorrente no molde do quanto entenda mais aplicável para coroamento da verdade real.

d) Que se festeje o princípio da autotutela desta Administração, em subsunção a Súmula 473 do STF, permitindo a correção de ato, ainda que sob a provocação de terceiro, ora Recorrente.

Portanto, que sob a luz dos princípios invocados, adentrando na matéria objeto do Certame em curso, possa esta douta Administração reformar a equivocada decisão de habilitação de licitante e dando seguimento o processo licitatório em questão.

#### II – DO MÉRITO:

1- Esta Douta Administração Pública lançou o instrumento convocatório tendo como objeto: "Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Apoio Jurídico". Portanto, não há indicação de uma atividade que secundariamente toque em aspectos jurídicos, o que de apresenta de forma direta e insofismável é que a busca se dá em âmbito de prestação de serviço de apoio jurídico. Nesta senda, não se pode esquivar da obrigatoriedade de que a atividade precípua da licitante seja jurídica.

2- Para que não haja dúvida sobre a preponderância da demanda apresentada no Edital, estampa-se o objeto, in verbis:

"O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a "Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Apoio Jurídico, bem como atividades de implantação dos serviços, que abrange a formatação de catálogo de serviços e disponibilização de ferramenta de software pelo Sistema de Registro de Preços, a serem executados nas dependências da CONTRATANTE." (grifos nossos)

2- Por conta da limitação legal trazida pela Lei 8.906/94, que estabelece a obrigatoriedade restrita para a atividade de apoio jurídico, não se pode passar ao largo que a Lei obriga a subsunção das regras impostas a agremiação que gera pessoa jurídica prestadora do serviço jurídico. Portanto, é fático de que o catálogo de atividades e serviços e disponibilização de ferramenta de software a ser executado nas dependências desta r. Administração Pública não se desvincula da necessidade de tratamento jurídico ao serviço.

3- Ao se compulsar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da licitante indevidamente habilitada no presente Certame, nota-se que o código de atividade econômica principal desta licitante é: 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento. Pior ainda, nem nas atividades secundárias se encontra "apoio jurídico", vejamos:

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis

62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação

73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública

73.19-0-03 - Marketing direto

62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet

63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet

78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais  
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente  
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios  
61.10-8-99 - Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

4- Com o devido respeito, V.Sa., nada pode ser relacionado a única atividade que pode ser exercida por sociedade de advogados, qual seja: 69.11-7-01 - Serviços advocatícios. Sendo incompatível com qualquer outra atividade profissional. A licitante não apresentou registro junto a Ordem dos Advogados do Brasil, o que, devido ao objeto, já é, por si, motivo de alijamento de participação no certame em tela.

5- A atividade de apoio jurídico e construção de catálogo para apresentação de ferramenta de software está relacionada ao conteúdo de apoio jurídico especializado, não há sobejamento de atividade profissional diversa do apoio jurídico, mas um afunilamento de suas atividades. O que não é atendido pela condição de participação no certame.

6- A Lei 8.906/94, que regula a atividade jurídica, inclusive de apoio, estão adstritas a advogados e a sociedade que estes constituam, sendo atividades privativas, vejamos:

“Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.”

7- Note-se, que a Lei 8.906/94 já passou pela análise do Supremo Tribunal Federal, ADIN 1.127, mantendo-se os dispositivos aqui apontados.

8- Portanto, V.Sa., inegável que a demanda expressa por esta Douta Administração não deve se estender a pessoas jurídicas que possuam outras atividades que não incluam a atividade jurídica.

9- A licitante surpreende ao se apresentar como contratada para serviços jurídicos, o que surpreende, vez que não se apresenta este objeto em qualquer dos documentos apresentados pela licitante.

10- Causa espanto a apresentação do acórdão 1214/2013 do TCU, pois inexistente subsunção a pretensão da licitante, tanto para confirmar a sua atuação jurídica, que inexistente, quanto para alargar a aceitação de licitante não capaz de contemplar ao objeto pretendido, como bem apresenta trecho do acórdão apontado, vejamos:

“III – A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ.”

11- Ora, o próprio acórdão aponta a necessidade de cumprimento do cerne do quanto demandado como parte da comprovação técnica exigida, o que não é alcançado pela licitante da área de “call center”. Em verdade a licitante tenta alargar atividade como se tal manejo fosse capaz de escapar ao fundamento de que, em verdade, a atividade desempenhada pela licitante era meramente de traslado de informação, não se apontando o debruçar para a análise e produção de conteúdo jurídico, ta e qual apresentado no Edital.

12- Com todo o respeito, V.Sa., o serviço demandado não pode ser tratado com as mesmas medidas de outros serviços, pois existe Lei (fonte normativa primária, que a Constituição Federal Brasileira cuidou de apontar como limitador ao livre exercício, vide inciso XIII do art. 5º. Portanto, com o devido respeito, V.Sa., a licitante apresentou dois contratos inservíveis para demonstrar atividade especializada de apoio jurídico.

13- Um dos contratos juntados, com o município de São Paulo, com o título de “Soluções de Atendimento 156”, apresenta se como uma atividade de apoio a Polícia Militar de São Paulo para a área tecnológica, inexistindo a análise especializada jurídica, mormente o transpasse de dados sem o cuidado jurídico especializado.

14- Já o segundo contrato colacionado, junto ao Banco do Brasil traz objeto de “back office” para ocorrências de cartão de crédito. Mais ainda, apresenta uma outra empresa, qual seja: “Call Tecnologia e Serviços” com CNPJ diverso, qual seja: 05.003.257/0001-10, com objeto muito longínquo a atividade jurídica, precisa a licitante apresentar um contorcionismo para no anexo do contrato, quando descreve como se dará o trâmite de informações apontar o tratamento de traslado de informações de ordem jurídica, não existindo qualquer indício de que se aplicará técnica especializada em campo jurídico para apresentação de conteúdo.

15- Pugna, assim, pela clara impossibilidade da Licitante em participar do presente certame, eis que a sua natureza empresarial é diversa do ente autorizado a atuar na área jurídica. A tal respeito não paira dúvida que a advocacia e as sociedades de advogados, por conseguinte, são tratadas de forma especial pelo ordenamento pátrio. Ou seja, o múnus público do qual a advocacia se reveste também tange as sociedades de advogados.

16- A advocacia atende ao preceito do art. 5º, XIII da CF/88, in verbis: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”. O caso em tela tange a Lei 8.906/94, que regulamenta a atividade do advogado, em consonância com o art. 133 da CF/88.

17- As sociedades de advocacia, na mesma linha, são sociedades específicas que o ordenamento pátrio trata com cuidado, tal como previsto nos arts. 15 a 17 da Lei referida. O art. 16 da Lei 8.906/94, é taxativo ao determinar, em seu parágrafo terceiro, que: “É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.”

18- Ora, na mesma linha, irretocável a determinação contida no art. 15 é que: “Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.”

19- Contudo, não há sinal de que a licitante objurgada tenha registro de inscrição na Ordem dos Advogados do

Brasil.

20- Ao contrário do que cabe ao objeto licitado, o objeto social da licitante não inclui atividade jurídica, nem o pode, sob pena de invasão de atividade restrita pela Lei 8.906/94 e Regulamento Geral de lavra do Conselho Federal da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao exercer atribuições conferidas pelos artigos 54, V, e 78 da Lei nº 8.906/94. No caso em espeque, nos art. 4º, in verbis: "A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão. Parágrafo único. É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.". Bem como ao quanto instituído nos art. 37 a 43 do diploma regulamentador próprio.

21- Ou seja, ainda que se prevalecesse a continuidade da licitante irregular, esta não poderia ter sob seus auspícios profissionais advogados, os únicos legitimados a prática profissional da advocacia, sob pena de participar com a ato ilícito, devidamente tipificado na Lei 8.906/94.

22- O que se estampa no caso em comento é a clara iniciativa de avanço de uma licitante não detentora de aptidão jurídica para atender ao objeto licitado e que se aventura da área de "call center" para o apoio jurídico, em tentativa de passar ao largo das limitações legais, restritivas da atividade jurídica.

Portanto, V.Sa., com o devido respeito e consideração de estilo passa a requerer o que se segue:

### III – DOS PEDIDOS:

Requer-se que se digne V.Sa., em acolher e processar a presente, declarando sua tempestividade, ao tempo que requer sejam deferidas as liminares supra: a) declaração do duplo efeito até decisão administrativa irreformável; b) Aplicação do Princípio da Legalidade; c) Aplicação do Princípio da Fungibilidade; c) Aplicação do Princípio da Autotutela da Administração Pública. Quanto ao mérito, que seja afastada a licitante objurgada, por não atender a capacidade jurídica capaz de gerar a habilitação no certame em curso, vez que não se encontra apta a atuar no apoio jurídico especializado, tal como apresentado no Edital. Que, após a declaração de inabilitada a licitante, seja seguido o certame.

Termos em que  
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 27 de maio de 2020.

---

Carlos Andrade Advogados Associados  
OAB/BA: 1964  
CNPJ: 13.641.096/0001-19  
Por Carlos Eduardo Melo de Andrade  
OAB/BA: 25.962  
CPF: 509.197.925-53

**Voltar**